

DISPUTAS TERRITORIAIS E JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO AGRÁRIA

DISPUTAS TERRITORIALES Y JUDICIALIZACIÓN DE LA CUESTIÓN AGRARIA

Luanna Louyse Martins Rodrigues

Mestre em Geografia
Universidade Federal da Paraíba
luannalouyse@hotmail.com

Marco Antonio Mitidiero Junior

Doutor em Geografia Humana
Universidade Federal da Paraíba
mitidierousp@yahoo.com.br

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar o posicionamento dos representantes do Poder Judiciário e das demais instituições que compõem o Sistema de Justiça (Polícia Judiciária e Ministério Público) frente às demandas judiciais resultantes das disputas territoriais travadas entre as classes no campo. Partiremos da análise do conflito desencadeado pelas terras da Fazenda Quirino, localizada no município de Juarez Távora-PB, Agreste paraibano. O conflito resultou em demandas judiciais tanto pelo processo desapropriatório da fazenda quanto pela violência que marcou o conflito. Para a consecução do trabalho, realizamos os seguintes procedimentos metodológicos: a) revisão bibliográfica; b) levantamento e análise de dados secundários e fontes documentais; c) trabalho de campo.

Palavras-chave: Disputa Territorial. Violência. Poder Judiciário. Questão agrária.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar la posición de los representantes del poder judicial y de otras instituciones que componen el sistema de justicia (Policía Judicial y los fiscales) en relación a las demandas que surgen de disputas territoriales entre las clases en el campo. El análisis se inicia tras el conflicto desencadenado por las tierras de la Fazenda Quirino, ubicada en el municipio de Juarez Távora-Paraíba. El conflicto dio lugar a demandas judiciales tanto por el proceso de expropiación de la fazenda como por la violencia del conflicto. Para el desarrollo del trabajo realizamos los siguientes instrumentos: a) revisión de la literatura, b) análisis de datos secundarios y fuentes documentales, c) trabajo de campo.

Palabras clave: Conflicto territorial. La violencia. Judicial. Cuestión Agraria.

Introdução

Diariamente, notícias sobre novos enfrentamentos no campo são veiculadas nos jornais escritos e televisivos em nosso país. Camponeses, movimentos sociais no campo e grandes proprietários rurais aparecem no cenário nacional disputando não apenas o território, mas também a interpretação - a seu favor - das leis que normatizam o território. De um lado, os latifundiários e seus representantes políticos recorrem ao Estado para exigir a garantia inabalável da propriedade privada sobre a fração rural desse território. Do outro lado, os camponeses buscam o cumprimento do preceito constitucional que determina a desapropriação de imóvel rural que não cumprir a obrigatoriedade da função social da terra. Dessa forma, os embates acabam na esfera jurídica, levando ao Poder Judiciário o papel de solucionar a questão.

Analisando a dinâmica conflituosa do campo brasileiro, Mitidiero (2008) afirma que a questão agrária tem se convertido em uma *questão jurídica*. Esse processo deve-se à crescente demanda gerada pelas disputas territoriais que leva aos tribunais o poder decisório sobre os embates entre as classes sociais no campo. O poder do Judiciário de intervir nos processos desapropriatórios decidindo sobre a legalidade da declaração da vistoria e do laudo agrônômico elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que declara o imóvel como improdutivo e, portanto, passível de ser desapropriado para a implementação da política de reforma agrária, *elevou* o intervencionismo dessa instituição nas disputas territoriais que agora têm seu desfecho nas sentenças judiciais.

Igualmente, a possibilidade jurídica dos proprietários de ingressarem no Judiciário com ações de nulidade do processo administrativo de desapropriação e com mandados de segurança, como forma de defender as propriedades da intervenção do poder público, tem diminuído o poder desapropriatório da autarquia federal e aumentado significativamente o número de ações que tramitam na justiça. Essas ações costumam paralisar os processos de desapropriação de terras para fins de reforma agrária, prolongando por anos esses processos e, por consequência, os conflitos e a participação do Judiciário como instituição decisória.

Esse quadro se agrava diante da permanência das ações explícitas do Judiciário em defesa do patrimonialismo. Influenciados pela ortodoxia jurídica, e não menos por

posições ideológicas e de classe, os magistrados mostram-se, geralmente, avessos a qualquer tentativa de modificação da estrutura fundiária concentrada e excludente que caracteriza o campo brasileiro. Atuando de forma tendenciosa e discriminatória, são incapazes de reconhecer os direitos reivindicados pelos camponeses e favorecem as classes dominantes a partir de decisões arbitrárias, decretando despejos das famílias acampadas, prisões dos trabalhadores em luta, absolvição dos assassinos dos camponeses, dentre outros.

O objetivo do trabalho que nos coube realizar é o de analisar o posicionamento dos representantes do Poder Judiciário diante das demandas geradas pelas disputas territoriais no campo, a partir do estudo de caso realizado na área de conflito da Fazenda Quirino. O conflito em questão gerou diversos processos judiciais e prolongou-se por quatorze anos. De acordo com relatório do Incra/PB vários acordos foram tentados para resolver o conflito, porém “não se chegou a nenhum consenso por intransigência e falta de sensibilidade dos proprietários da Fazenda¹”.

Para a consecução do trabalho foram realizados os seguintes procedimentos metodológicos: a) levantamento bibliográfico e documental; b) análise de dados secundários colhidos, sobretudo, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/PB e a Comissão Pastoral da Terra – CPT/PB; c) trabalho de campo na área em questão durante aproximadamente 4 anos.

Judicialização da questão agrária e Judiciário criminalizante/criminoso

Analisar as disputas territoriais desencadeadas nos conflitos de terra nos dias atuais nos leva necessariamente a pensar sobre as dimensões contrastantes do exercício/efetividade da Lei e sobre a atuação do Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, porque, sendo o território normatizado, conseqüentemente, tais disputas, de uma forma ou de outra, sempre acabam na esfera jurídica: de um lado, através da ação dos fazendeiros que buscam a lei para garantir o direito à propriedade e, do outro lado, pelos camponeses que procuram a Justiça para fazer cumprir a desapropriação das terras de latifundiários que ignoram a obrigatoriedade da função social da propriedade rural.

Esse processo que leva a decisão dos conflitos territoriais para o Poder Judiciário é consequência direta da ausência de políticas públicas destinadas à resolução dos conflitos por terra, ou resoluções de outros problemas que envolvem o que se reconhece por questão agrária brasileira. Esse contexto de não realização da política de reforma agrária por parte das ações do Poder executivo gera demandas para o Poder Judiciário, tal processo é denominado por Chemeris (2002) de *judicialização da questão agrária*. Ou seja, na medida em que a questão social não é solucionada por iniciativas do poder executivo que, através das políticas públicas deveria buscar resolver a questão, surgem os conflitos entre sem terra e proprietários que resultam em demandas judiciais, levando ao Poder Judiciário o papel de decidir e solucionar o embate. “Assim, o Poder Judiciário passou a entrar na esfera da economia e da política, colocando-se dentro da realidade e participando da transformação ou manutenção dessa mesma realidade” (Chemeris *apud* Mitidiero, 2008, p.388). Em outras palavras, se por definição o Poder Judiciário não possui esse papel de protagonista na gestão dos conflitos de terra, a não realização da reforma agrária pelos poderes Executivo e Legislativo transforma as disputas territoriais em disputas judiciais levando aos magistrados o poder de solucionar os litígios.

Os conflitos de terra, primeiramente, transformam-se em processos administrativos que se iniciam com a vistoria do imóvel, porém à medida que os proprietários de terra movem processos para impedir as desapropriações esses conflitos transformam-se em litígios jurídicos.

A Constituição Federal e a Lei Complementar 76/93² estabeleceram um papel fundamental para o poder judiciário nas questões relativas à reforma agrária, ao prever uma fase judicial para a mesma. Nesta fase, foi permitido ao judiciário decidir sobre a legalidade da declaração da vistoria e do laudo agrônômico do INCRA que declara o imóvel como improdutivo e, portanto, passível de ser desapropriado para a implementação da política de reforma agrária. Apesar da possibilidade de se discutir juridicamente, na ação de desapropriação, a produtividade ou não do imóvel, diferente das demais modalidades de desapropriação por utilidade pública e por interesse social genérico, os proprietários de terra podem ingressar no judiciário com ações de nulidade do processo administrativo de desapropriação e com mandados de segurança como forma de defender as propriedades da intervenção do poder público. (LOPES; QUINTANS, 2010, p.75).

Essa estratégia tem diminuído o poder desapropriatório da autarquia diante do elevado número de ações ajuizadas por proprietários de terra buscando paralisar na Justiça os processos administrativos de desapropriação. Nestes casos, os juízes

concedem os pedidos de liminares, interditos, entre outros, atrasando os processos desapropriatórios. A desapropriação da Fazenda Quirino, no estado da Paraíba, reflete claramente esse processo tendo em vista que, através de todos os recursos jurídicos possíveis, os proprietários conseguiram impedir a desapropriação do imóvel declaradamente improdutivo ao longo de quatorze anos.

Atualmente, as ações possessórias figuram como um dos principais instrumentos jurídicos utilizados pelos proprietários rurais descumpridores de função social ou pelos grileiros no combate às desapropriações, gerando bastante demanda das questões da terra para os tribunais. Igualmente, a violência que marca grande parte dos casos, acaba ampliando a esfera de atuação do Judiciário em tais embates, transformando-os em processos criminais.

Ao chegar à esfera jurídica, diversos problemas se colocam para a resolução dos conflitos. O excesso de formalismo, de burocracia e a elitização dos operadores do Direito acabam por agravar o distanciamento existente entre os profissionais da área jurídica e a população mais pobre que se intimida diante do linguajar, das vestimentas e dos ritos que caracterizam as práticas jurídicas. Muitas vezes a população sequer compreende o que se passa nos tribunais, nos quais se está discutindo e decretando decisões que dizem respeito às suas vidas.

A falta de sensibilidade para as questões sociais também figura como grande problema, uma vez que diversas decisões dos magistrados são realizadas apenas com a aplicação mecânica das normas jurídicas que, em sua generalidade, não predeterminam completamente a sua aplicação. Ademais, ao desconsiderar o contexto dos conflitos sobre os quais julgam, os profissionais da área jurídica acabam por tomar posições consideradas injustas pelas pessoas sobre as quais suas decisões vão incidir. Antes da aplicação da lei, é imprescindível considerar os aspectos sociais do caso, observando elementos como a repercussão, a legitimidade e os interesses em tensão para não distanciar o litígio da realidade.

Cabe, ainda, mencionar fatores como a morosidade e superlotação do aparelho judiciário fazendo com que processos se arrastem por décadas provocando tensão, desgaste, desencadeando ações de violência e provocando revolta na população que espera pela atuação do Estado na resolução dos litígios. Da mesma forma, vale conjecturar que as ações e sentenças judiciais resultantes dos conflitos por terra devam

ser analisadas a partir de conjunturas geográficas, ou seja, a partir das dimensões locais e regionais do Sistema de Justiça. O cotidiano de muitos operadores do Direito se dá muito distante das populações pobres que seriam beneficiadas por ações de desapropriação ou garantia de terra, e muito mais próximo daqueles que detêm o poder econômico e a propriedade privada da terra. Em uma realidade social e econômica como a paraibana é mais fácil e frequente o juiz, desembargador, promotor ou procurador possuir laços de amizade e até parentesco com os proprietários de terra. Existe, também, certas “castas” presentes no judiciário. Filhos, netos e parentes dos proprietários de terra assumem, por concurso público ou não, cargos no judiciário, reproduzindo nas suas ações enquanto representantes do povo, posições ideológicas da classe que faz parte. Dessa forma, as famílias tradicionais, os sobrenomes marcantes da estrutura social e política local e regional, podem ser favorecidos nos processos judiciais.

Sem considerar uma especificidade da Paraíba, já que vivemos em uma sociedade na qual a sociabilidade está alicerçada na propriedade privada, nesse estado a condição de classe dos operadores do Direito aproxima-os dos detentores dos poderes econômico e fundiário. Esse processo acaba explicitando outra problemática presente na atuação do judiciário em nosso país, a corrupção.

O favoritismo para com os detentores de poder político-econômico tem-se apresentado de maneira evidente em muitas decisões que envolvem a luta pela terra. Ao analisar a atuação do Poder Judiciário nos conflitos de terra no Brasil, Oliveira (2003) fala na “inversão total dos princípios jurídicos” diante da evidente discriminação em relação aos movimentos sociais, bem como dos privilégios e defesa dos latifundiários. Como explica o autor, estamos diante da subversão da lei para manter privilégios das classes dominantes, pois “[...] via de regra, o direito é abandonado e a justiça vai se tornando injustiça. Aqueles que assassinam ou mandam assassinar estão em liberdade. Aqueles que lutam por um direito que a Constituição lhes garante estão sendo condenados, estão presos” (OLIVEIRA, 2003, p. 63).

A esse respeito Mitidiero (2008), em sua tese de doutorado, cunhou o conceito de *criminalização do judiciário*. Tal conceito diz respeito à atuação tendenciosa do Poder Judiciário que, nos litígios referentes à disputa territorial, age claramente em favor da classe dos proprietários rurais inocentando-os de graves acusações, inclusive assassinatos, criminalizando, por outro lado, as ações do movimento social. Essas ações

discriminatórias e tendenciosas incriminam parte do Judiciário, ou seja, parte dos magistrados age de forma criminosa em suas decisões para conceder privilégios aos detentores de prestígio e poder político-econômico em detrimento dos camponeses que estão reivindicando direitos.

Referindo-se ao novo conceito, o autor explica que: “é o mesmo que afirmar que, na atuação do judiciário, a balança da justiça pesa sempre do lado dos mais fracos, é o mesmo que afirmar que o judiciário é criminoso” (MITIDIERO, 2008, p. 392).

Através de suas ações, esta instituição vem criando diversas barreiras à luta dos camponeses por terra em nosso país. Esse poder institucional muitas vezes não realiza as desapropriações de terras mesmo em casos de propriedades que não cumprem com a função social e busca criminalizar os movimentos sociais. Além disso, garante privilégios e impunidade àqueles com poder político-econômico.

Ao analisar essa realidade, Mitidiero (2008, p. 386) explica:

O Brasil é historicamente conhecido como um país onde não se cumprem os direitos sociais do cidadão, um país altamente concentrador de renda e de terra, onde a possibilidade de concentração de propriedades é inabalável, mesmo que não esteja cumprindo a sua função social. No campo, essa possibilidade faz do Brasil um país dos latifúndios [...] há também as artimanhas do judiciário para garantir a possibilidade de possuir “legalmente” propriedade sem o cumprimento da função social. Para isso, os advogados dos proprietários se utilizam do Código Civil, que estabelece as faculdades de usar, gozar e dispor de bens (art. 524), a plenitude da propriedade (art. 525) e o seu caráter exclusivo e ilimitado (art. 527).

Essas decisões do Judiciário cerceiam os direitos fundamentais de parcela da população e protegem de forma desvelada aqueles que descumprem a lei cometendo diversos crimes no campo. Tal postura criminosa do Poder Judiciário autoriza a tese de que há sim uma Justiça de classe no país que funciona com dois pesos e duas medidas nas disputas intraclasses.

As aspirações de que o Poder Judiciário seja despolitizado, de forma que o processo decisório da magistratura seja restrito apenas aos procedimentos e regras estipulados em códigos de processo e de conduta dos juízes, observando restritamente o que está estabelecido na lei, ficam apenas no discurso, uma vez que o Poder Judiciário, como qualquer outro poder político, estabelece decisão e, também como qualquer outro poder político, não está imune aos interesses (FILGUEIRAS, 2012).

“Em suas decisões, os juízes fazem escolhas por quais leis aplicar e de que maneira aplicá-las³”. Por exemplo, um juiz que decide por deferir uma reintegração de posse em uma área descumpridora de função social ocupada por famílias que carecem de moradia e trabalho está tomando uma decisão política. Decisão esta que, gostemos ou não, será cumprida mesmo que seja preciso mobilizar o braço armado do Estado. O cumprimento de liminares de reintegração de posse com o uso da força policial acirra e agrava os conflitos por terra, constituindo-se em ações violentas que são cometidas com a justificativa do “cumprimento de ordem judicial”, “em nome da lei”.

Sendo o Judiciário um poder praticamente fechado à participação popular, não se pode intervir sobre as decisões decretadas pelos magistrados. Essa impotência diante das decisões dos juízes não se restringe à sociedade civil, “os membros do Judiciário, por seus atos, são inatingíveis pelos demais poderes [...], Julgam-se a si mesmos e, quando as evidências impedem a impunidade, ‘condenam’ o colega com o prêmio da aposentadoria integral, independentemente do tempo de ofício⁴”.

Em relação à questão agrária, esta instituição:

tem se mostrado como uma das estruturas mais conservadoras, ignorando por completo a realidade social, e aplicando o Direito ao sabor de suas influências formais e legalistas, apesar de se esconder atrás da dita marca da imparcialidade, muitas vezes utilizada como ferramenta de legitimação das mais diversas práticas de opressão e violência. E, por isso, decide sobre os referidos temas criminalizando os movimentos populares, assumindo, diante de conflitos sociais, posturas de defesa dos setores dominantes da nossa sociedade (latifundiários, empresas nacionais e multinacionais etc.), e negando direitos historicamente conquistados através das lutas sociais⁵.

Em tese, “os órgãos que exercem o poder político (poderes Legislativo e Executivo) caracterizam-se pela função criadora e reguladora, relegando-se por sua vez, ao órgão não-político (Judiciário) a mera função de execução e aplicação dos ditames dos poderes políticos” (WOLKMER, 1995, p. 169). Nessa perspectiva, o poder jurisdicional estaria subjugado aos parâmetros estabelecidos pelo legislador restringindo a função do magistrado à aplicação da “letra fria da lei”. Porém, entendemos que o juiz possui uma função bem diversa sendo “plenamente soberano na esfera de ação em que atua, podendo, por si mesmo, determinar as normas e as regras de aplicação necessárias” (Op. Cit., p. 169).

O momento da interpretação das leis nas decisões judiciais é uma importante dimensão desses processos, tendo em vista que é a interpretação do juiz que dá sentido à

norma. A forma de sua aplicação na sentença judicial é que determina se a norma jurídica terá ou não efetividade. Ou seja, não basta estar prevista é preciso sua correta aplicação para que efetive a materialização do previsto pela norma e isso sofre influência direta da visão de mundo do juiz. A previsão da obrigatoriedade da função social da propriedade rural nos fornece um claro exemplo de não efetividade das normas jurídicas, pois, por mais que esteja expresso no texto constitucional a necessidade de cumprimento simultâneo de diversos fatores previstos em lei, a função social vem sendo reduzida tão somente à produtividade do imóvel⁶. A não observância correta dessas exigências deve-se ao fato de que prevalece no judiciário o olhar proprietário com o intuito de manter incólume o direito de propriedade em detrimento da realização da política de reforma agrária.

“A atitude do juiz, em relação à lei, não se caracteriza jamais pela passividade” (WOLKMER, 1995, p.169), sendo a lei apenas um entre tantos elementos considerados pelos magistrados na formação de suas convicções. Dessa maneira, o que prevalece nas decisões judiciais é o posicionamento dos magistrados que, em suas sentenças, decidem ao lado de quem o Estado vai ficar.

Essa tendência discriminatória na atuação das instituições estatais demonstra que “não há de fato a neutralidade que algumas terceiras partes pretendem ter. Por exemplo, a posição do Juiz na sociedade moderna tem de escolher um lado do conflito em que o Estado vai tomar” (JUSTO, 2002). “A posição do Juiz favorecerá o lado mais forte, aquele que atrair mais apoio. Em termos gerais, a estrutura social da reclamação prediz qual vai ser o lado assumido pelo Estado” (BLACK *apud* JUSTO, 2002, p.189).

O estudo de caso realizado na área de conflito da Fazenda Quirino, estado da Paraíba, ilustra claramente esse tipo de posicionamento criminoso dos representantes do Judiciário em favor dos proprietários de terra, tendo em vista que com base em uma omissão no julgado, o juiz declarou a produtividade da fazenda suspendendo o decreto presidencial de desapropriação para fins de reforma agrária.

A disputa territorial/judicial na Fazenda Quirino

A Fazenda Quirino localiza-se no município de Juarez Távora-PB e a disputa por suas terras, transformada em conflito jurídico, prolongou-se por longos quatorze

anos. Cerca de trinta famílias de moradores trabalhavam na fazenda durante décadas. O conflito teve início no ano de 1997 quando uma parte dos moradores, devido à pequena produção ocasionada pela escassez de chuvas na região, não conseguiu pagar o *foro* (uma espécie não contratual de arrendamento) ao proprietário que os proibiu de continuar na área. Motivados pela necessidade de permanecer na sua terra de vida e trabalho as famílias buscaram o INCRA/PB e solicitaram a vistoria da área, que foi realizada ainda no ano de 1997. Declarada improdutiva a fazenda foi desapropriada para fins de Reforma Agrária em janeiro de 1998 através de decreto presidencial. Em janeiro de 1999 o INCRA/PB recebeu a posse do imóvel e criou o Projeto do Assentamento Novo Horizonte.

Entretanto, antes que se efetivasse qualquer ação de implementação do assentamento no imóvel, a exemplo da repartição dos lotes, do cadastramento das famílias beneficiadas, etc., o proprietário, através de vistoria judicial, conseguiu comprovar produtividade na fazenda, suspender o decreto de desapropriação e receber a reintegração de posse em maio de 1999. “O decreto de desapropriação foi suspenso por decisão da 6ª Vara da Justiça Federal, devido à ação declaratória de produtividade movida pelo expropriando Alcides Vieira de Azevedo (proc. N°9901071518)”.

Ao analisar os processos referentes à desapropriação da Fazenda Quirino, constatamos contradições no que diz respeito aos índices apresentados nos laudos de vistoria em relação ao Grau de Utilização da Terra (GUT) e ao Grau de Eficiência na Exploração da Terra (GEE) exigidos para comprovar a produtividade do imóvel. A definição de propriedade produtiva é extraída da Lei nº 8.629/93, art. 6º, a qual dispõe que é considerada produtiva a propriedade que “explorada racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de exploração segundo índices fixados pelo órgão federal competente”. Tais índices estão fixados “no percentual mínimo de 80% para o Grau de Utilização da Terra e, 100% ou mais para o Grau de Eficiência de Exploração conforme o item 3.3 da instrução Normativa nº 08, de 03 de dezembro de 1993”.

De acordo com o laudo de vistoria do INCRA, o imóvel, Fazenda Quirino/Olindina/Caiçara, apresentou um GUT de 32,95% e um GEE de 100%, sendo considerado latifúndio improdutivo e descumpridor da função social. Já o cálculo apresentado pelo perito judicial que realizou nova vistoria no imóvel por solicitação do

proprietário⁷, traz os valores de 85,51% para o GUT e 169,52% para o GEE, concluindo pela produtividade da fazenda. Apesar da incompatibilidade dos números apresentados e da existência da discussão sobre a improdutividade da fazenda, a produtividade do imóvel foi homologada em sentença e confirmada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) – 5ª Região. Vale ressaltar que, na sentença, o Juiz corrigiu os percentuais apresentados pelo INCRA e pelo perito oficial fazendo novo cálculo, entretanto somente em relação ao GUT, que foi fixado em 97,68%, tendo desconsiderado completamente o GEE, simultaneamente exigido por força de lei para auferir a produtividade ou não do imóvel.

A alegada omissão da sentença quanto ao cálculo do GEE merece uma reflexão, pois, efetivamente, o douto juiz sentenciante sem ter procedido a algum cálculo para fixar o GEE, o considerou no percentual mínimo de 100% admitido pelo apelante (INCRA), apesar de ter elevado o percentual pertinente ao GUT de 32,95%, segundo o cálculo da autarquia apelante, ou 85,51%, segundo a vistoria judicial, para 97,68% na correção pelo juiz a quo procedida na sentença⁸.

De acordo com os documentos consultados, o Juiz considerou a produção dos moradores/posseiros pleiteantes da área bem como as áreas de vegetação espontânea como área utilizada (produtiva) do imóvel, dessa maneira, contraditoriamente, a produção dos posseiros impede a desapropriação do imóvel por torná-lo “produtivo”.

Diante disso, o INCRA questionou o “*modus operandi* do juiz *a quo*, que teria deixado de cumprir o preceito contido no art. 6º da Lei 8.629/93, por não ter *simultaneamente* calculado o GUT e o GEE”, e apelou da decisão que considerou produtivo o imóvel. Em seu parecer que considerou improvido o apelo da autarquia, o Procurador Regional da República, Ivaldo Olímpio de Lima, concluiu:

Restou devidamente comprovada a produtividade do imóvel, razão pela qual merece ser mantida a sentença vergastada, que declarou a produtividade do imóvel aludido e reconheceu a inexistência de um dos pressupostos para o respectivo processo expropriatório, de tal modo a tornar sem efeito o decreto, de 03 de março de 1998, que o declarou de interesse social para fins da reforma agrária⁹.

Tendo conseguido comprovar a produtividade do imóvel por sentença transitada em julgado, o proprietário entrou com uma Ação de Reintegração de Posse contra o INCRA e contra os moradores/posseiros. Os proprietários alegaram a existência de uma invasão de sem-terra promovida pelo INCRA no imóvel. Com base nessa distorção do

caso, já que não se tratava de “invasão” e sim resistência de moradores/posseiros nascidos no local e vivendo no imóvel há mais de 40 anos, o MM Juiz concedeu a medida liminar de reintegração de posse em favor dos proprietários Alcides Vieira de Azevedo e Terezinha Vieira de Azevedo, o que não veio a ocorrer devido mediação realizada pelo INCRA em instâncias superiores.

Após o recurso de apelação do INCRA ser improvido pelo TRF- 5ª Região, a ação foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Recurso Especial. A *“ação ordinária foi julgada procedente em 1ª e 2ª instâncias estando pendente de apreciação pelo STJ interposto pelo INCRA”* na tentativa de reverter a decisão de produtividade decretada sem a análise do GEE, alegando omissão no julgado violando o art. 535 do CPC, tendo em vista que, “viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade”.

Em contraposição, os advogados dos proprietários alegaram que:

- (a) O Tribunal de origem enfrentou todas as questões deduzidas em juízo;
- (b) O juízo monocrático abordou todos os aspectos necessários à análise dos requisitos para caracterização do imóvel rural como imóvel produtivo ou não, se cumpridor ou não da legislação aplicável e portanto, suscetível ou não de desapropriação para fins de reforma agrária;
- (c) O Grau de Eficiência da Exploração da terra (GEE) já havia sido considerado atingido, tanto pelo INCRA quanto pelo perito judicial; motivo pelo qual não havia discordância em relação a esse índice, o qual foi plenamente satisfeito no sentido de caracterização da propriedade imóvel rural.

A esse respeito, pronunciou-se a Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça explicando que:

o Tribunal de origem, devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, permaneceu silente a respeito da alegação de que a sentença alterou exclusivamente o GUT (grau de utilização da terra), sem proceder à correspondente modificação do GEE (grau de eficiência na exploração)¹⁰.

Restando incontestado a contradição existente entre os índices apresentados pelas partes litigantes, bem como a omissão do julgador no cálculo simultâneo de tais índices, imperativo para se constatar a produtividade ou improdutividade do imóvel, a decisão da produtividade do imóvel foi sendo contestada e o processo se prolongando por anos ao passo que crescia a tensão social na fazenda desencadeando diversos casos de violência.

Ao longo de todos esses anos de prolongamento do conflito e das ações judiciais várias foram as tentativas empreendidas pelo INCRA/PB de pôr fim à disputa e à situação de tensão e violência na fazenda. Prova disso são as várias propostas de compra da propriedade encaminhadas aos proprietários.

O interesse do INCRA/PB na aquisição do imóvel tem como objetivo pôr fim ao clima de tensão social instalado há oito anos nessa área destinando o imóvel aos trabalhadores rurais inscritos no programa de Reforma Agrária, bem como extinguir as várias ações judiciais que tramitam na Justiça Federal/PB relacionadas a esse mesmo imóvel. (Processo nº 0017095-10.1900.4.05.82010).

Foram encaminhadas propostas em 2006, 2007 e 2008 sem obter sucesso na compra do imóvel cujas terras estavam sendo disputadas já há uma década. A intransigência dos proprietários mantinha-se na recusa das propostas de compra uma após a outra, cujos valores de indenização subiam exorbitantemente passando de R\$ 333.600,00, na proposta inicial, para R\$ 596.243,29, em 2006; em seguida, para R\$ 738.156,00 e alcançando a cifra de R\$ 1.600.000,00, em 2008. Não obstante, o proprietário negava-se a aceitar “*a solução pacífica do conflito*” através da compra, exigindo sempre valores maiores e o pagamento exclusivamente em dinheiro e não em Títulos da Dívida Agrária – TDA’s¹¹.

Tivemos a oportunidade de participar de duas audiências para negociação da desapropriação judicial do imóvel já na fase final do processo. Na primeira audiência da qual participamos, representantes do INCRA e proprietários tentaram chegar a um termo comum sobre os valores da compra da fazenda. Nesta oportunidade, pudemos constatar de perto o clima fortemente hostil existente entre proprietários e posseiros, bem como entre os posseiros que lutavam pela desapropriação e os posseiros que, no processo de luta, se colocaram ao lado dos proprietários. Várias acusações foram feitas contra as famílias que lutavam pela terra. Tal foi nossa surpresa ao ver o posicionamento do Juiz que, sem disfarces, tratou com agressividade e arrogância não só os posseiros como também os integrantes da Comissão Pastoral da Terra – CPT/PB, presentes na audiência.

Em determinado momento da audiência, os proprietários, no intuito de convencer o Juiz que os posseiros não passavam de “*baderneiros que buscavam tomar o que é dos outros*”, pediram autorização para exibir um vídeo que traziam em seu

computador pessoal. Após assistir o referido vídeo, que foi feito sem autorização judicial, portanto não poderia servir como prova, o Juiz levantou-se e apontando o dedo na direção dos posseiros ameaçou-os de retirá-los à força da Fazenda afirmando “*eu sou o Estado*”, “*eu tenho o poder de coerção do Estado*”, “*vou retirar os senhores e suas famílias nem que para isso tenha que chamar o Exército ou a Polícia Federal*”, “*se comportem!*”. Aproveitando a ocasião, os proprietários apontavam o dedo para os posseiros e repetiam “*estão escutando?!*”.

Pelo que pudemos entender, já que o vídeo foi mostrado apenas ao Juiz, as imagens mostravam os posseiros retirando madeira em uma área na fazenda, ocasião na qual danificaram uma cerca, pois uma árvore caiu por cima desta. Prosseguindo, o Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias começou a indagar sobre quem arcaria com os custos para o reparo da cerca. Os posseiros afirmaram não dispor de recursos para tal, então o magistrado dirigiu-se ao superintendente do INCRA que, por sua vez, afirmou que a Autarquia não iria pagar o conserto. Em seguida, o Juiz ironicamente perguntou: “*onde estão os padres e as freirinhas da Pastoral da Terra? Estão por aí?*” Uma das integrantes da pastoral se apresentou enquanto membro da CPT e então o Juiz perguntou se a CPT iria arcar com os custos para o conserto da cerca. A Irmã Tânia então lhe respondeu que os recursos da CPT não eram destinados para este tipo de situação e o Juiz retrucou com bastante desrespeito e discriminação: “*E para que servem os recursos minha senhora? Para insuflar os trabalhadores a invadir propriedade alheia?!*”.

Mesmo com todo o clima de hostilidade, os representantes do INCRA e os proprietários conseguiram chegar a um valor e foi marcada nova audiência para consumir a desapropriação judicial caso houvesse disponibilidade de verba para o INCRA executar a compra. Finalmente, em 16 de agosto de 2011, a última audiência de conciliação foi realizada na 6ª Vara da Justiça Federal, em Campina Grande-PB, onde se encerrou a Ação de Reintegração de Posse nº 00.0017095-0 por meio da compra do imóvel pela “bagatela” de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

Foi com esse valor que o Estado “*premiou*” o proprietário por este ter descumprido a função social da propriedade rural e, mesmo assim, ter revertido a desapropriação do imóvel. A partir da decisão tendenciosa do juiz em considerar um segundo laudo atestando, de forma inconsequente, a produtividade do imóvel, junto a

todas contradições apontados no processo, a Fazenda Quirino não foi desapropriada para fins de reforma agrária, como exige o preceito constitucional. Foi sim desapropriada com base em “acordo entre as partes”, “em conciliação”, o que na verdade se configurou como compra da fazenda realizada pelo INCRA. Destarte, a palavra *prêmio* não aparece de forma impropriedade para conceituar o processo analisado. Em um processo de desapropriação para fins de reforma agrária, o valor da terra nua é paga pelo Estado via Títulos da Dívida Agrária (TDA's) e não em dinheiro, o que penaliza o proprietário de uma grande imóvel por não torna-lo produtivo. No caso estudado, o antigo proprietário recebeu uma vultuosa quantia em dinheiro, sem nenhum tipo de penalização.

O caráter de prêmio configura-se também a favor do antigo proprietário por este ter prolongado durante 14 anos a disputa judicial pela posse da terra, fazendo com que a terra se valorizasse extraordinariamente e tornando longa e penosa a luta dos posseiros. E, por fim, por ter se utilizado dos meios mais vis para desmobilizar a luta dos posseiros por sua terra de vida e trabalho, na qual foram explorados durante toda uma vida através dos dias de trabalho gratuito¹² prestados ao “proprietário” da terra que lhes pertencia.

Embora a violência resultante do conflito territorial em questão não seja o foco do presente trabalho, consideramos importante registrar que enquanto se arrastava no Judiciário a disputa pela desapropriação do imóvel, crescia na propriedade uma tensão entre posseiros e proprietários. Uma milícia comandada por um policial civil, Sérgio Souza de Azevedo, parente do proprietário, foi trazida à Fazenda desencadeando diversas ações violentas contra os posseiros na tentativa de frear a mobilização destes pela desapropriação do imóvel.

Dentre os casos de violências perpetradas pela milícia ao longo dos quatorze anos pelos quais o processo desapropriatório tramitou na Justiça, destacamos:

I – espancamento, constrangimento ilegal e tortura de um professor da Universidade Federal da Paraíba e outras seis pessoas que participavam de uma celebração na fazenda em apoio aos posseiros que lutavam pela desapropriação do imóvel;

II – sequestro de um menor, filho de posseiros que moviam na Justiça ações trabalhistas contra os proprietários do imóvel;

III – destruição de casas e outros bens, agressões físicas e verbais e ameaças de morte contra diversos posseiros;

IV – invasão da casa de uma das famílias que resultou em roubo de uma moto, aparelhos de som, DVD e TV, além de uma quantia em dinheiro. Nessa mesma ocasião, os integrantes da milícia espancaram a família, incluídos os filhos do casal, menores de idade. Ocorreu ainda, a tentativa de estupro da esposa do posseiro, com requintes de crueldade, na presença de sua filha de seis anos de idade. Pelo fato da esposa do trabalhador encontrar-se menstruada, a conjunção carnal não foi consumada, tendo o agressor introduzido um vidro de perfume na vagina da vítima.

Esses casos de violência geraram inúmeros outros processos, agora criminais, que tramitam na Justiça paraibana. Do embate judicial para a desapropriação que requer a análise da Constituição e do Código Civil, a disputa caminhou também para o Código Penal, explicitando em todos esses “caminhos” que o judiciário pende, sempre, a consumir as ações e pedidos dos fazendeiros/latifundiários.

Os principais acusados pelos crimes, de acordo com os processos consultados foram identificados como Sérgio Azevedo, policial civil, comandante das ações; Carlos Albérico Bezerra Filho, neto do proprietário da fazenda; Severino Honório e José Clementino Sá, vaqueiros da fazenda. No ano de 2008 os referidos acusados tiveram o pedido de prisão preventiva decretado, entretanto nenhum dos acusados foi preso. Sérgio Azevedo conseguiu a revogação de sua prisão preventiva e continuava a exercer normalmente suas funções nos quadros do Estado até ser executado com mais de 10 tiros no dia 25.03.2013 por motivo ainda desconhecido. Os demais acusados conseguiram o habeas corpus, permanecendo em liberdade. A pesquisa realizada por nós desconhece julgamento ou punição de quaisquer dos envolvidos nos crimes cometidos contra os posseiros da Fazenda Quirino.

Com a compra da fazenda por meio de acordo entre as partes, o Poder Judiciário enquanto instituição do Estado figura no processo como solucionador do conflito social, comprometido com a *“solução conciliatória e pacífica do conflito”*. Porém, desconsideram-se completamente as ações criminosas ocorridas no imóvel, julga-se o processo desapropriatório separadamente distanciando-se da realidade social.

Em suas palavras, no encerramento da audiência, o Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias afirma que a sentença proferida a partir do acordo *“parece estar pondo fim a um conflito que está se alongando há mais de uma década”*. Podemos visualizar nessas palavras com bastante clareza a centralidade que toma o Poder

Judiciário nessa disputa territorial, caracterizando o processo de judicialização da luta pela terra no qual o Judiciário tem o poder de decisão para manter ou transformar a realidade. De acordo com o Juiz, o acordo de compra do imóvel firmado entre as partes foi a solução mais *eficaz* para por fim ao conflito: “*Nós estamos colocando aqui hoje o fim ao conflito social*”. Por terem chegado à via conciliatória considera satisfeitas as aspirações de ambas as partes e afirma não vislumbrar outra solução *mais fácil e rápida para resolver o conflito*.

Ao ler as belas palavras proferidas pelo Juiz, o observador desavisado pode considerar essa sentença como a forma de promover Justiça, entretanto, se fizer uma análise atenta de todo o processo despido de neutralidade verá que o direito de posse garantido às famílias foi desrespeitado, pois os mesmos eram vítimas de exploração de seu trabalho, sofreram brutais violências por lutarem por um direito que o Estado deveria lhes garantir e, ao final, o Juiz ainda agradece a paciência dos proprietários e lamenta “*o sofrimento causado à família do proprietário que tem muita afeição àquela terra pertencente à família a mais de 80 anos*”.

Considerações finais

As análises demonstram que os tribunais vêm reproduzindo na esfera jurídica as desigualdades econômicas que marcam nossa sociedade, dando tratamento desigual aos proprietários e camponeses que figuram nos processos judiciais resultantes das disputas territoriais. Essa atuação tendenciosa em favor dos proprietários de terra evidencia as contradições que permeiam o discurso institucional da imparcialidade e sua prática em geral discriminatória em relação aos camponeses e movimentos sociais. Esse processo torna-se visível quando se analisa a forma de materialização do previsto pelas normas jurídicas frente aos casos resultantes das disputas territoriais, onde quase sempre as leis são aplicadas visando à manutenção da propriedade mesmo em casos de descumprimento da função social da terra.

O olhar de defesa ao patrimonialismo, bem como o conservadorismo dos magistrados, faz com que a instituição jurídica se torne o *locus* de garantia e manutenção do monopólio territorial, no qual se assenta a possibilidade de exploração do trabalho e, conseqüentemente, de aumento da acumulação do capital. Através de

decisões mal fundamentadas que, não raro subvertem a própria lei, os juízes permitem a possibilidade de manutenção de propriedades aos proprietários descumpridores da função social da terra em detrimento da realização da política de reforma agrária prevista constitucionalmente.

A análise do processo desapropriatório da Fazenda Quirino nos fornece um claro exemplo da má aplicação das normas jurídicas no intuito de favorecer a classe dos proprietários de terra, tendo em vista que o doutor juiz desconsiderou a exigência do cálculo simultâneo do Grau de Eficiência na Exploração (GEE) e do Grau de Utilização da Terra (GUT) para auferir a produtividade do imóvel. Dessa maneira, com base em uma omissão no julgado, a sentença proferida pelo juiz suspendeu o decreto desapropriatório do imóvel por declará-lo produtivo, instalando uma situação de tensão e violência na área em conflito territorial/judicial. Após prolongar-se por 14 anos, o processo desapropriatório teve como desfecho o pagamento de mais de dois milhões de reais dos cofres públicos ao proprietário descumpridor da função social da terra que explorou de maneira ilegal durante décadas o trabalho dos posseiros visto que cobrava o pagamento do dia de trabalho gratuito às famílias, prática proibida por força de Lei (art. 93 do Estatuto da Terra).

Notas

¹ Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos na Paraíba, Dezembro de 2009, João Pessoa – PB.

² A Lei Complementar (76/93), que regulamenta os trâmites da ação desapropriatória, dispõe em seu art. 9º, §1º, sobre a possibilidade do juízo requerer a produção de prova pericial para a apreciação dos pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa realizado pelo INCRA. Entretanto, além desta possibilidade nas ações de desapropriação, os proprietários vêm ingressando com ações próprias (ainda durante o processo administrativo), buscando impugnar os procedimentos desapropriatórios realizados pelo Executivo através de ações de nulidade do laudo de vistoria ou do processo administrativo e de mandados de segurança (LOPES; QUINTANS, 2010).

³ FILGUEIRAS, Fernando. O Judiciário, o CNJ e a opinião pública. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-judiciario-o-cnj-e-a-opinio-publica/>; Acessado em: 13.02.2012.

⁴ AMARAL, Roberto. A crise do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/democracia-versus-corporativismo-a-cri-se-do-poder-judiciario/>; Acessado em: 28/12/2011

⁵ Curso de formação para juristas leigos: Estado, Direito e fundos de pasto. Módulo I. Juazeiro-BA, 2011, p. 44.

⁶ É importante lembrarmos que a noção constitucional de função social da propriedade privada da terra não esta restrita ao tema da produtividade, como fica claro no **Art. 186 da Constituição de 1988**: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **I** - aproveitamento racional e adequado; **II** - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; **III** - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; **IV** - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

⁷ Através de uma Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova o proprietário conseguiu autorização judicial para realizar nova vistoria no imóvel alegando irregularidades na vistoria realizada pelo INCRA/PB.

⁸ Ministério Público Federal; Procuradoria Regional da República – 5ª Região; Parecer N° 1.664/2006.

⁹ Idem. Ibidem.

¹⁰ Idem. Ibidem.

¹¹ A situação estava de tal maneira insustentável que o ouvidor agrário nacional encaminhou um pedido de preferência na resolução do processo que envolvia a desapropriação da fazenda para o Juiz da 6ª Vara Federal da Paraíba. No documento o ouvidor ressalta que “a desapropriação do imóvel em questão tramitou por todas as instâncias do INCRA, Superintendência, Procuradoria Regional e Procuradoria Geral da República, obtendo pareceres favoráveis. Ouvido o Ministério Público Federal, de igual modo, se pronunciou favoravelmente pela desapropriação judicial do referido imóvel, segundo informações da Superintendência Regional do INCRA do Estado da Paraíba” (Ministério do desenvolvimento Agrário; Ofício/DOAMC/N° 2061, 25 de novembro de 2008).

¹² A prática de cobrar dias de trabalho gratuito aos arrendatários é proibida por Lei. Art. 93 do Estatuto da Terra.

Referências

Lei N° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. **Regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.** Disponível em: <http://www.faec.org.br/Arquivos/Lei8629.html>. Acesso em: 15 mar. 2010.

Lei N° 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acessado em: 12.02.2012.

LOPES, Aline Caldeira; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade privada face à reforma agrária e ao direito ao território quilombola. **Revista IDEAS**, Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 63-102, jun./jul. 2010.

INCRA/PB. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Paraíba**, 2009.

MELO, Tarso. **Direito e ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. São Paulo: Expressão Popular, 2009. 192p.

MITIDIERO JR., Marco Antonio. **A ação territorial de uma igreja radical**: teologia da libertação, luta pela terra e atuação da comissão pastoral da terra no Estado da Paraíba. 2008.500f. Tese Doutorado em Geografia Humana - USP, São Paulo,2008.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de; MARQUES, Marta Inez Medeiros. **O campo no século XXI**: território de vida, de luta e de construção da justiça social. São Paulo: Casa Amarela, 2003.

Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 6 DE JULHO DE 1993**. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp76.htm. Acessado em: 12.02.2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1995.

Outros documentos consultados:

PODER JUDICIÁRIO. Justiça Federal de Primeira Instância. Seção Judiciária da Paraíba. 6ª Vara. Laudo de verificação. **Ação de Reintegração de posse nº 00.0017095-0**.

PODER JUDICIÁRIO. Justiça Federal de primeira Instância. Seção Judiciária da Paraíba. Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa. 2ª Vara. **Processo nº 98.3542-7**, classe 12000. Ação Cautelar. Requerentes: Alcides Vieira de Azevedo e outros. Advogado: Victor Emanuel B. de Souza. Requeridos: Instituto de Colonização e Reforma Agrária.

PODER JUDICIÁRIO. Justiça Federal de primeira Instância. Seção Judiciária da Paraíba. Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa. 2ª Vara. **Ação Cautelar nº 9710788-4, Classe 12000. Laudo Pericial**. Novembro de 1998.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Regional da República – 5ª Região. **Parecer nº 1.664/2006**. Relator: Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. Processo nº 2006.05.00.016207-7. Agosto de 2006.